



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

**PARECER**

ASSUNTO: LICITAÇÃO PREGÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081021-01-GAB-PMS  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**- OBJETO:**

01. Análise da minuta do edital e do contrato administrativo referente à licitação pregão eletrônico - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081021-01-GAB-PMS - a qual tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (MÁSCARAS EM NEOPRENE COM ESTAMPA SUBLIMÁTICA TOTAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA".

**- ANTECEDENTES:**

02. O Setor do departamento de licitações, na pessoa da pregoeira, remeteu para análise jurídica a minuta do edital de do contrato administrativo referente ao processo administrativo identificado ao norte, consoante prevê o parágrafo único<sup>1</sup> do art. 38 da Lei 8.666/93.

03. É o relatório.

**- MÉRITO:**

04. A Secretaria Municipal de Saúde pretende o registro de preço para eventual aquisição de material de proteção individual (máscaras em neoprene com estampa sublimática total) para atender as necessidades das escolas pertencentes à rede municipal de ensino e a Secretaria Municipal de Educação do Município de Salvaterra/PA, consoante o termo de referência.

05. O edital deverá conter, entre outros, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção à lei de regência, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e

---

<sup>1</sup> Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para o caso de inadimplemento; entre outros requisitos previstos no art. 40 e incisos da Lei 8.666/93, **os quais encontram-se presentes na minuta do edital, não se verificando de plano qualquer contrariedade, ou omissão entre o previsto no edital e o disposto na legislação de regência.**

06. Por outro lado, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, consoante prevê o art. 54 "caput" e § 1º da Lei 8.666/93.

07. Nesse sentido, verifica-se que a minuta do contrato administrativo submetida à análise jurídica encontra correspondência com a norma de regência aplicável à espécie, bem como reuni as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.

**- CONCLUSÃO:**

08. Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral do Município pela legalidade da minuta do edital e do contrato submetido à análise jurídica, de modo que as respectivas minutas poderão ser utilizadas no presente feito.

Este é o parecer. S.M.J.

Salvaterra/PA, data da assinatura digital.

**JOHNNATA DA SILVA FREITAS**

Procurador-Geral do Município.

Portaria nº 345/2021